ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10803.720079/2012-49

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10803.720079/2012-49 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2201-003.021 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 12 de abril de 2016 |
| **Matéria** | CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS |
| **Recorrente** | VIDAX TELESERVIÇOS S. A. |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE.

Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade solidária é imputada enquanto participar da direção da empresa.

DECADÊNCIA

A regra do artigo 150 do CTN não se aplica quando ocorre dolo, fraude ou simulação.

PREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Ocorre incidência de tributação quando a premiação se caracteriza como retribuição do trabalho efetuado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. Por maioria de votos, dar provimento parcial do recurso, determinando a exclusão de Carlos Sotto Maior da condição de devedor solidário a partir de 16

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de janeiro de 2008. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento integral ao recurso.

*assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

CÓPIA

*assinado digitalmente*

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, Acórdão 16-50.072 da 14ª Turma, que julgou o lançamento procedente em parte, excluindo o crédito referente às competências 01 a 11/2006, em razão de decadência.

A decisão recorrida explicita a razão da ausência do recurso de ofício.

> *Deixo de recorrer de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em conformidade com o artigo 27, VI, da Lei nº 10.522, de 19/06/2002, na redação dada pela Lei nº 12.788, de 14/01/2013, DOU de 15.1.2013, em vista que a exoneração do credito tributário está fundamentada em Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

> *DA AUTUAÇÃO*
>
> ***1. O presente processo administrativo (PT 10803.720079/2012-49) é constituído por quatro Autos de Infração, lavrados pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, relativos às Contribuições Sociais, Contribuição Previdenciária – Empresa; Contribuição Previdenciária – Segurados; Contribuição Destinada a Outras Entidades e Fundos, os chamados Terceiros, e pelo Descumprimento de Obrigações Acessórias, para as competências: 01/2006 a 05/2008, a saber:***
>
> *• **DEBCAD nº 37.359.593-0 AIOP** foram apurados valores referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, no que toca a parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), **incidentes sobre remunerações oriundas de créditos efetuados através de "cartões incentivo", pagas pela empresa a segurados obrigatórios da previdência social, conforme o art. 22, incisos I e II , da Lei 8.212/91.** O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R$ 5.581.503,37, (cinco milhões, quinhentos e oitenta e um mil e quinhentos e três reais e trinta e sete centavos), consolidado na data da lavratura em: 07/11/2012.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0 3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*• DEBCAD nº 37.359.594-8* ***AIOP*** *foram apurados valores referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, no que toca* ***a parte dos segurados empregados*** *incidentes sobre remunerações oriundas de créditos efetuados através de* ***"cartão incentivo",*** *pagas pela empresa a segurado obrigatório da previdência social, empregado, (art. 12, inciso I e, art. 28, I inciso, da lei nº 8.212/91). O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa, de R$ 1.988.545,29, (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), consolidado na data da lavratura em: 07/11/2012.*

*• DEBCAD nº 37.359.595-6* ***AIOP*** *foram apurados os valores referentes às contribuições destinadas às* ***Outras Entidades e Fundos – Terceiros*** *(Salário Educação; INCRA; SENAC; SESC; SEBRAE), incidentes sobre remunerações oriundas de créditos efetuados através de* ***"cartões incentivo",*** *pagas pela empresa a segurados obrigatórios da previdência sócia. O crédito corresponde ao montante, incluindo juros e multa de R$ 1.362.089.61, (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), consolidado na data da lavratura em: 07/11/2012.*

*• DEBCAD nº 37.359.592-1* ***AIOA (CFL 68)*** *foi lavrado por apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. O crédito corresponde ao montante de R$ 1.051.128,00, (um milhão, cinqüenta e um mil e cento e vinte e oito reais), lavrado em 07/11/2012.*

*2. O Termo de Verificação e Conclusão Fiscal Fls. 37/55, informa que:*

***2.1. A fiscalização na empresa foi em decorrência das investigações desenvolvidas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT, face a obtenção da quebra do sigilo bancário, telefônico e telemático dos investigados e, da quebra do sigilo fiscal, assim, solicitou à Receita Federal do Brasil RFB a análise das informações levantadas até então, assim como sua participação no planejamento e execução dos mandados de busca e apreensão autorizados pela justiça;***

*2.2. A RFB passou a integrar os trabalhos que, em seu âmbito, recebeu o cognome de Operação Aquarela e, por conseqüência, deu cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos pela 1ª Vara Criminal de Brasília, ocasião em que foram apreendidos inúmeros documentos relacionados às possíveis fraudes;*

***2.3. A fiscalização constatou, após a análise dos documentos apreendidos e das investigações, que em uma das vertentes do suposto esquema fraudulento figurava uma empresa do segmento de cartões de crédito, onde o seu modus operandi***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

***tinha como objetivo, oferecer serviços voltados à implementação de campanhas de incentivo, resultando em mecanismo de pagamento de prêmios a pessoas indicadas por seus clientes, mediante a distribuição dos cartões com os respectivos créditos, possibilitando a esses beneficiários sacar em espécie o montante que lhe fora atribuído;***

*2.4. A RFB por sua área de planejamento das atividades fiscais demandou a abertura de procedimentos de diligência e fiscalização em empresas do segmento de cartões de crédito dentre elas a Expertise Comunicação Total S/C LTDA, CNPJ 03.069.255/000107, tendo sido apurado que a empresa Contractors Peopleware and Technology Serviços de Atendimento Ltda – CNPJ 02.585.604/000172, sucedida por Vidax Teleserviços S/A, foi uma das tomadoras de serviços da Expertise Comunicação Total S/C LTDA, que não foi alvo direto na Operação Aquarela, como ressaltou a fiscalização, mas, foi determinante para a abertura de procedimentos fiscais junto a contribuintes que prestaram ou tomaram serviços de mesma natureza;*

*2.5. Foi verificado pela fiscalização que havia pessoas físicas ligadas diretamente com a empresa alvo na Operação Aquarela e a Expertise (doc. 01) fls. 56/61, assim como eram idênticos o modus operandi e o leiaute do contrato de prestação de serviços de ambas as empresas, cujos fatos realçavam a convicção de que a fraude identificada naquela operação apresentava ramificações.*

*2.6. As informações levantadas na Operação Aquarela, em conjunto com outras ações potencialmente implementadas no âmbito cotidiano da RFB, como, o cotejamento de dados dos sistemas, as demandas advindas de outros setores da casa e de órgãos externos, entre outros, foi determinante para a abertura de procedimentos fiscais junto a contribuintes que prestaram ou tomaram serviços de tal natureza.*

*3. Do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, item 2, no tópico denominado: "2. DOS INDÍCIOS DE FRAUDE". Consta que:*

*3.1. a ação fiscal foi iniciada junto ao contribuinte CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA, cujo objetivo era a verificação do registro contábil e a regularidade no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas aos tributos e contribuições administrados pela RFB, em virtude da emissão de notas fiscais de prestação de serviços por EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA;*

*3.2. entre os documentos apresentados por CONTRACTORS, encontra-se os contratos n° 3314 e n° 4561 entre o Contribuinte e Expertise, que tinha como objeto a Prestação de serviços de marketing de relacionamento, incentivo e fidelização e gerenciamento de premiação, mediante a utilização do cartão eletrônico denominado Exchange Card;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*3.3. o contribuinte contratou a prestação dos serviços da empresa Expertise Comunicação Total Ltda. com a finalidade de efetivar a premiação de beneficiários por ele indicados, mediante a utilização de cartões fornecidos pela contratada e entregues aos favorecidos, para que estes pudessem promover o saque das respectivas quantias creditadas nos cartões, conforme aqueles contratos (doc.12), fls. 357/374;*

*3.4. nas notas fiscais a contratada "Expertise" identificou como "TRIBUTADOS" e "NÃO TRIBUTADOS ISS", importâncias, como descritos no campo "DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS E DESPESAS" correspondentes, respectivamente, a "Comissão agência ..." e "Expert Card Campanha de incentivo", do que se concluiu que tais importâncias destinavam-se a remuneração pelos serviços que deveriam ser prestados pela CONTRATADA e para aquisição de cartões carregados com valores a serem entregues a beneficiários indicados pela CONTRATANTE;*

*3.5. a fiscalização procedeu à análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e, que estes comprovaram o pagamento do valor total das notas fiscais à Expertise Comunicação Total S/C Ltda, conforme relação (doc. 13 a 15), cujos montantes, foram levados a resultado do exercício com o registro contábil em contas de despesas, "MÃO DE OBRA" pessoa jurídica, sem identificar na contabilidade os beneficiários dos pagamentos efetuados por meio dos cartões denominados "Exchange Card".*

*3.6. o contribuinte CONTRACTORS não apresentou nenhum outro documento, além das cópias dos contratos mencionados e das notas fiscais (doc. 17 a 23), também, não apresentou as notas fiscais registradas na contabilidade, conforme consta no Anexo II (doc. 16) e nas folhas do Razão (doc. 25);*

*3.7. o contribuinte não comprovou a efetiva prestação dos serviços pela CONTRATADA e a necessidade dos dispêndios à manutenção da atividade e da fonte produtora da CONTRATANTE, conforme notas fiscais obtidas junto à Expertise (doc. 24);*

*3.8. O procedimento contábil adotado pelo contribuinte ocultou a causa e os beneficiários destes pagamentos, omitindo, também, tais fatos geradores nas respectivas GFIP's Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.*

*"Da Aferição Indireta do Salário de Contribuição", consta que:*

*4. Para apuração do salário de contribuição foi utilizado o critério da aferição indireta, com respaldo no art. 33, § 3º, da Lei n° 8.212, de 24/07/1991, pela falta de identificação dos beneficiários do programa de gerenciamento de premiação, implementado através do cartão "Exchange Card", mediante os serviços prestados pela empresa Expertise Comunicação, bem como os respectivos valores atribuídos a cada um dos beneficiários, apesar de intimação fiscal neste sentido.*

*"Das Obrigações Principais", consta que:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*5. face a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores oriundos dos créditos efetuados nos cartões incentivo, foram lavrados os Autos de Infração de obrigações principais:*

*• Debcad n° 37.359.5930, referente à contribuição da empresa para a seguridade social;*

*• Debcad n° 37.359.5948, referente à contribuição previdenciária dos segurados, calculada pela alíquota mínima, não tendo sido constatada a retenção das mesmas pelo sujeito passivo;*

*• Debcad n° 37.359.5956, referente à contribuição da empresa para outras entidades e fundos (terceiros).*

*5.1. Remete aos discriminativos que integram o presente processo administrativo: AI - Auto de Infração, que consiste na capa do Auto de Infração, demonstrando entre outros dados, a sua totalização e local da lavratura; DCCTP Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, que demonstra os valores totais lançados; IPC – Instruções para o Contribuinte, que traz informações acerca da regularização do débito; Relatório de Vínculos, que aponta os corresponsáveis pelos créditos lançados; DD Discriminativo do Débito, que aponta por competência os valores do salário de contribuição, das rubricas, dos juros, das multas e dos totais; FLD Fundamentos Legais do Débito, que apresenta os dispositivos legais que amparam os lançamentos; RL Relatório de Lançamentos, que demonstra mês a mês os fatos geradores sobre os quais incidiram as contribuições lançadas.*

*6. Sob o titulo "DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSORIA – CFL 68", relata a fiscalização que:*

*6.1. A ausência da declaração de valores em GFIP caracterizou infração praticada pelo sujeito passivo, haja vista que o mesmo deixou de apresentar o documento a que se refere a Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e § 3°, acrescentados pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias 6.2. A multa a ser aplicada em decorrência da infração praticada pela empresa estaria capitulada na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32, § 5º, também acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997 e Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inciso II e art. 373, que consiste em 100% (cento por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite estabelecido no § 4º do art. 32 da Lei n° 8.212, de 24/07/1991 6.3. A infração foi praticada antes do advento da Medida Provisória MP n° 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, razão pela qual a penalidade deve resultar da comparação entre a aplicação da multa de ofício estabelecida pelo inciso I do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27/12/1996, que corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da contribuição lançada e a soma da multa de mora de 24% (vinte e quatro por*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*cento), prevista no inciso I do art. 35, mais a multa estabelecida no § 5º do art. 32, ambos da Lei n° 8.212, de 24/07/1991, aplicando-se a que for mais benéfica ao sujeito passivo, conforme art. 106, II, alínea "c", do Código Tributário Nacional – CTN.*

*6.4. A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória foi calculada em cada competência e comparada pelo princípio da norma mais benéfica, expresso no art. 106, II, alínea "c", do CTN, conforme consta nos demonstrativos constantes , (doc. 29), fls. 954 a 962, onde restou demonstrado que nas competências: 01/2006; 12/2006; 01/2007 a 05/2008, a multa mais benéfica foi a anterior à MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, tendo sido, portanto, lavrado o Auto de Infração AI capitulado no Código de Fundamentação Legal CFL 68 (aplicação da multa estabelecida no art. 32, §5º, da Lei n 8.212, de 24/07/1991), Debcad n° 37.359.5921, pelo descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a falta de declaração de fatos geradores em GFIP.*

***DA SUCESSÃO DA CONTRACTORS PELA VIDAX***

***7. A Autoridade Fiscal informou as receitas declaradas em DIPJ do Contribuinte, do ano calendário 2006 a 2011, apresentaram valores decrescentes, com receita zero em 2011. Para ela, houve a dissolução irregular da sociedade, sem a devida comunicação à JUCESP e à RFB,***

*7.1. A Autoridade Fiscal teceu várias considerações sobre os sócios e as alterações contratuais da CONTRACTORS, itens 7.3. a 7.9. do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, e conclui que com a 9ª e última alteração conhecida, JUCESP 439.999/108, de 13/12/2010, verifica-se ter a CONTRACTORS, por capital social subscrito e integralizado o montante de R$ 4.210.000,00, pertencendo 50% a VALDIK GUERRA LIMA e 50% a PALMARIUM, representada por MARCELO KALFELZ MARTINS e MARCOS VINÍCIUS DO CARMO, administradores não sócios, e VALDIK GUERRA LIMA, administrador sócio, "pela assinatura de quaisquer dos Administradores Não sócios", "sempre em conjunto com a assinatura do Administrador sócio".*

***7.2. Em 2008, por ata de assembléia geral de 21 de fevereiro de 2008, JUCESP 35300354133, 04 de março de 2008, foi constituída a sociedade VIDAX TELESERVIÇOS S/A, tendo por sede o mesmo endereço da filial da sociedade CONTRACTORS, Avenida João XXIII, 1160, sala 20, César de Souza, CEP 08.830000, Mogi das Cruzes SP, e por objeto social o "desenvolvimento, implantação e operacionalização de serviços de teleatendimento em geral...".***

*7.3. Na constituição de Vidax, constaram como seus acionistas:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

| NOME | CNPJ/CPF | QTDE | % |
|---|---|---|---|
| PALMARIUM PARTIC. E ADMINISTR LTDA | 08.094.357/0001-98 | 384.374 | 76,875 |
| GUERRA & CARLA PARTICIPAÇÕES LTDA | 09.357.295/0001-22 | 115.621 | 23,075 |
| VALDIK GUERRA LIMA | 030.140.308-21 | 1 | 0,01 |
| MARCOS VINICIUS DO CARMO | 051.650.718-47 | 1 | 0,01 |
| EDUARDO MARTINS SAMPAIO | 824.994.897-15 | 1 | 0,01 |
| ALEXANDRE OLIVEIRA DE ATHAIDE | 052.183.628-08 | 1 | 0,01 |
| MAURICIO ROCHA ZANCO | 443.546.659-72 | 1 | 0,01 |

CÓPIA

*7.4. Em 01 de julho de 2008, ingressa na sociedade ABS DIGITAL LTDA, mediante a cessão de 9.615 ações pela PALMARIUM e 2.891 ações pela GUERRA & CARLA. É aberta uma filial na Rua Sete de Abril, 230, 10° andar, conjunto 103, São Paulo, no mesmo endereço da matriz da sociedade CONTRACTORS.*

*7.5. Posteriormente, o capital da sociedade foi aumentado, de 500.000 ações ordinárias nominativas para 45.000.000 de ações ordinárias nominativas, subscritas por:*

| ACIONISTA | CNPJ/CPF | QTDE |
|---|---|---|
| PALMARIUM PARTIC. E ADMINISTR LTDA | 08.094.357/0001-98 | 33.353.729 |
| VALDIK GUERRA LIMA | 030.140.308-21 | 1.674.762 |
| JIREH PARTICIPAÇÕES S.A | 08.750.677/0001-59 | 9.471.509 |

*7.6. Em assembléia geral extraordinária de 16 de maio de 2011, foi autorizada a emissão de 11.250.000 ações preferenciais nominativas, ao preço de emissão de R$ 4.08888889, totalizando R$ 46.000.000,00, subscritas pela sociedade PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S/A, representada por MARCELO KALFEZL MARTINS e MARCELO AMARO DA SILVA, ficando o capital da sociedade VIDAX elevado a R$ 91.000.000,00.*

*7.7. Na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de abril de 2012, foram reeleitos Marcelo Kalfelz Martins e Marcos Vinícius Do Carmo, respectivamente, diretor presidente e diretor geral da sociedade VIDAX TELESERVIÇOS S/A.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*7.8. Abaixo, informações extraídas das DIPJ da CONTRACTORS e de VIDAX, que corroboram a extinção irregular da primeira e o nascimento e evolução da sociedade VIDAX:*

| Ano Calendário | DIPJ | RECEITAS ...(R$) | |
|---|---|---|---|
| | | CONTRACTORS | VIDAX |
| 2008 | 1763419 | 64.005.387,38 | |
| 2008 | 1528397 | | 7.554.874,11 |
| 2009 | 1418884 | 31.887.033,07 | |
| 2009 | 1418822 | | 53.707.601,55 |
| 2010 | 0586523 | 689.782,92 | |
| 2010 | 0601830 | | 144.153.045,30 |
| 2011 | 0837496 | 0,00 | |
| 2011 | 0900215 | | 401.038.216,36 |

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

***7.9. Informa a Autoridade Fiscal que a sociedade VIDAX passou, após sua constituição em 2008, a explorar, no mesmo endereço, com os mesmos empregados, sob administração das mesmas pessoas físicas, a mesma atividade explorada pela sociedade CONTRACTORS, até sua presumível extinção irregular, pela ausência de receitas auferidas no anocalendário 2011.***

***7.10. Em consulta ao Banco de Dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e da GFIP Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social, a Fiscalização indicou as seguintes relações de pessoas físicas entre as empresas VIDAX e CONTRACTORS.***

***7.11. Esclareceu que o código N3 , constante da relação do CNIS, corresponde a "Empregado proveniente de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa, sem rescisão de contrato de trabalho".***

***7.12. De acordo com relação SEFIP, (doc. 34 – fls. 1311/1550) identificado por GFIP 012009, todos os trabalhadores ali relacionados, como movimentados em 01 de janeiro de 2009, tem por código de movimentação N3.***

***7.13. Constatou a Fiscalização que além de exercer a mesma atividade no mesmo endereço e administrada pelas mesmas pessoas, a sociedade VIDAX assumiu o passivo trabalhista da CONTRACTORS. Desses fatos, conclui a Autoridade Fiscal, por presunção comum, que a sociedade VIDAX é sucessora da***

Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

***sociedade CONTRACTORS, seja pela aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, quer pela transformação desta, o que não altera a condição de responsável pelo crédito tributário apurado junto a CONTRACTORS, ao teor do que dispõe os Artigos 129, 132, "caput", e 133, "caput" e inciso I, da Lei n° 5.172/66 (CTN).***

***7.14. Consta que a CONTRACTORS, em atendimento ao solicitado no Termo de Início do Procedimento Fiscal, apresentou cópia dos documentos das seguintes pessoas físicas como tendo sido seus administradores nos anos calendário de 2006 a 2008: VALDIK GUERRA LIMA; MARCOS VINÍCIUS DO CARMO, EDUARDO MARQUES SAMPAIO.***

***7.15. Consta que, de acordo com informações da JUCESP, o Contribuinte deixou de informar os seguintes administradores: CARLOS SOTTO MAIOR e MARCELO KALFELZ MARTINS.***

***7.16 Afirma o Auditor Fiscal que esses administradores praticaram atos com infração de lei, tanto relativamente ao registro contábil dos pagamentos efetuados a Expertise Comunicação Total Ltda, com a apropriação de despesas não dedutíveis, quanto em relação a dissolução da sociedade, sem comunicação aos órgãos de registro e a RFB, tornando-se responsáveis solidários pelos crédito tributário apurado junto à sociedade CONTRACTORS, e sucessora, correspondentes aos anos calendário de 2006 a 2008.***

***7.17. A Fiscalização formalizou a Representação Fiscal para Fins Penais, pois restou caracterizado, em tese, crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, em conformidade com art. 337A, do Decreto Lei n° 2.848/40 Código Penal, na forma da Portaria RFB n° 2.439, de 21 de dezembro de 2010.***

*7.18. Em seguida, a Autoridade Fiscal demonstra o relacionamento direto e/ou indireto de CONTRACTORS com outras sociedades:*

***1 PALMARIUM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.***

***CNPJ – 08.094.357/000198*** ▪ *Sociedade detentora de 50% do capital social da CONTRACTORS, constituída em 01 de junho de 2006, JUCESP 35220723434, 21 de junho de 2006, tendo por titulares do capital social ALEXANDRE OLIVEIRA DE ATHAYDE, CPF 052.18362808, EDUARDO MARQUES SAMPAIO, CPF 824.994.89715, e MARCELO KALFELZ MARTINS, CPF 433.368.33000* ▪ *Em sua primeira alteração contratual, JUCESP 19.368/070, 13 de março de 2007, os titulares do capital social cedem e transferem suas quotas, a título oneroso, às pessoas jurídicas abaixo relacionadas, na forma a seguir demonstrada, e são nomeados administradores da sociedade:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*MARCELO KALFEZ MARTINS: 11.667 quotas a AGPM ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS DE MARKETING LTDA. CNPJ:*

*02.808.992/000103; 11.667 quotas a A. ATHAYDE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. CNPJ: 03.906.461/000116, e, 10.000 quotas a MTM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/C LTDA. CNPJ: 03.218.131/000138.*

*EDUARDO MARQUES SAMPAIO: 33.333 quotas a AGPM ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS DE MARKETING LTDA . CNPJ: 02.808.992/000103.*

*ALEXANDRE OLIVEIRA DE ATHAYDE; 33.333 quotas a A. ATHAYDE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. CNPJ: 03.906.461/000116.*

*Representada por seu Diretor Presidente, MARCELO KALFELZ MARTINS, CPF 433.388.33000, na segunda alteração contratual, JUCESP 71.465/078, 12 de abril de 2007, é admitida como sócia cotista da PALMARIUM a sociedade JIREH PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob número 08.750.677/000159, com a cessão de transferência, a título oneroso, de 15.000 cotas por cada uma das sociedades AGPM e A. ATHAYDE.*

▪ *Arquivada na JUCESP sob nº 255.122/081, em 13 de agosto de 2008, retiramse da sociedade as cotistas AGPM e DARDA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, nova razão social de A. ATHAYDE, com a cessão e transferência de suas cotas, a título oneroso, da seguinte forma:*

*DARDA (ex A. ATHAYDE) = 10.000 cotas a MTM, e 20.000 cotas a JIREH.*

*AGPM = 30.000 cotas a MTM.*

▪ *Neste ato, são destituídos os administradores não sócios ALEXANDRE OLIVEIRA DE ATHAYDE e EDUARDO MARQUES SAMPAIO, permanecendo como administradores os remanescentes MARCOS VINÍCIUS DO CARMO e MARCELO KALFELZ MARTINS.*

▪ *Com a 4ª e última alteração contratual arquivada na JUCESP sob n° 342.339/102, em 27 de setembro de 2010, as sócias cotistas, JIREH e MTM, representadas, respectivamente, por MARCELO KALFELZ MARTINS e MARCOS VINÍCIUS DO CARMO, decidem que a sociedade MTM cede e transfere, a título oneroso, 30.000 cotas de capital a cotista JIREH, e alteram o endereço da sociedade PALMARIUM, coincidentemente, para o mesmo endereço da sociedade CONTRACTORS, Rua sete de abril, 230, conjunto 104, CEP 01.044000, República, São Paulo SP, mantidos como administradores as mesmas pessoas físicas, ora mencionadas.*

***2 JIREH PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ 08.750.677/000159*** ▪ *Sociedade anônima que tem por*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*acionistas seu Diretor Presidente MARCELO KALFELZ MARTINS, CPF 433.368.33000, e sua Diretora FLAVIA FIGUEIREDO MARTINS, CPF 987,651.32068, nos termos dos atos arquivados na JUCESP sob n° 35.528/102, 26/01/2010, 347.433/100, 23/09/2010, 55.481/112, 08/02/2011, 161.687/118, 29/04/2011, e 103.539/128, 28/03/2012.*

▪ *Destacase a Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 20 de abril de 2011, arquivada na JUCESP sob número 161.687/118, em 29 de abril de 2011, onde "verbis", "os acionistas deliberaram, à unanimidade e sem reservas, autorizar o Sr. Presidente, como representante da Companhia, a praticar, pessoalmente ou através de procuradores devidamente constituídos, todos os atos necessários ou convenientes que permitam à sociedade prestar garantias a obrigações em favor de terceiros, sem limite de valor e para as pessoas jurídicas que entender conveniente, desde que tenham vínculo societário com a Companhia, notadamente para as empresa VIDAX TELESERVIÇOS S.A. devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 09.420.467/000165 e PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 12.498.904/000178".*

***3 MTM CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/C LTDA. CNPJ: 03.218.131/000138***

*Em relação a esta sociedade, NIRE 35222320582, "não consta", nos arquivos da JUCESP, arquivamento posterior a sua constituição, que ocorreu em 09 de maio de 2008, início de atividades em 29 de abril de 2008, capital de R$ 2.000,00, sede na Alameda dos Cravos, 926, Moradas das Flores, CEP 06.519500, Santana de Parnaíba SP.,sócios cotistas*

*LILIA YURIE KODAMA DO CARMO, CPF 045.319.13809, e MARCOS VINÍCIUS DO CARMO, CPF 051.650.71847*

***4 AGPM ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS DE MARKETING LTDA. CNPJ: 02.808.992/000103****;*

*Sociedade com sede na Rua Portugal, 64, Jardim São Luiz, CEP 06.502370, Santana de Parnaíba SP., constituída em 12 de novembro de 2004, tendo por sócio cotistas ANA BEATRIZ FERREIRA DE MELLO, CPF 084.342.82879, e EDUARDO MARQUES SAMPAIO, CPF 824.994.89715, com capital social de R$ 30.000,00.*

***5 DARDA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. CNPJ:***

***03.906.461/000116****; Constituída em 23 de junho de 2003, razão social atual de A. ATHAYDE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA., com capital social de R$ 10.000,00, tendo por sócios cotistas ALEXANDRE OLIVEIRA DE ATHAYDE, CPF 052.183.62808, e CRISTIANA FERREIRA OLIVEIRA GOMES DE ATHAYDE,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*CPF 136.420.20852, com sede na Rua Barão de Campos Gerais, 173, conj. 21, Real Parques, CEP 05.684000, São Paulo SP.*

***6 PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ 12.498.904/000178**;*

▪ *Sociedade anônima de capital fechado, constituída por ata de 09 de junho de 2010, tendo por acionistas: LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, CPF 892.195.20710, e ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL, CPF 007.997.16871, e capital constituído de 2.500 ações ON e 2.500 ações PN, integralizadas 1 ação PN pelo segundo acionista e todas as demais, 2.499 PN e 2.500 ON, pelo primeiro acionista, JUCESP 3530038/823, 05 de julho de 2010, protocolo 1190965/100 e 0.601.252/100, com a denominação SDG5 PARTICIPAÇÕES S.A.*

▪ *Conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 05 de agosto de 2010, arquivada na JUCESP sob n° 313.009/107, em 31 de agosto de 2010, decidiram os acionistas pela rerratificação da assembléia anterior, substituindo o boletim de subscrição, mantida a mesma participação no capital, e juntar o Estatuto Social da Companhia.*

▪ *Em assembléia de 15 de setembro de 2010, JUCESP N° 351.050/103, 29 de setembro de 2010, é alterada a denominação da sociedade para CÁSPIO PARTICIPAÇÕES S.A., criado o Conselho de Administração, eleito seus membros, e o cargo de Diretor de Relação com Investidores, e aumentado o capital social mediante a emissão de 45.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente subscritas pelo acionista LUIZ RODOLFO PALMEIRAS VASCONCELLOS, ao preço de emissão de R$ 1,00 por ação.*

▪ *Eleitos Diretor Presidente e de Diretor de Relação com Investidores, respectivamente, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL e LUIZ RODOLFO PALMEIRA VASCONCELLOS, em reunião do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2010, JUCESP 351.051/107, 29 de setembro de 2010.*

▪ *As Atas das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária de 14 de abril de 2011, JUCESP 144.739/112, 15 de abril de 2011, consignam a alteração da denominação da sociedade para PROVIDAX PARTICIPAÇÕES S.A., e do endereço para Rua 7 de abril, 230, 10° andar, Bloco A, CEP 01.044000, a renúncia e eleição de novos membros do Conselho de Administração, o aumento do capital social mediante a emissão de 10.000 ações ON, sem valor nominal, subscritas e integralizadas, com a renúncia dos demais acionistas, por JIREH PARTICIPAÇÕES S.A., representada por MARCELO KALFEZL MARTINS, ao preço de emissão de R$ 1,00 por ação, mediante a capitalização da totalidade do saldo em 8 de abril de 2011 da conta adiantamento para futuro aumento de capital no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).*

▪ *Em Reunião do Conselho de Administração de 14 de abril de 2011, ata arquivada na JUCESP sob n° 144.740/114, em 15 de abril de 2011, foram eleitos, com mandato de dois (2) anos,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*MARCELO AMARO DA SILVA, CPF 101.190.88835, Presidente do Conselho de Administração e Diretor de Relações com Investidores, e MARCELO KALFELZ MARTINS, CPF 433.368.33000, Diretor Presidente, e autorizado a subscrição de ações preferências nominativas, sem valor nominal, representativas de até 20% do capital social, a serem emitidas pela VIDAX TELESERVIÇOS S.A., CNPJ 09.420.467/000165.*

▪ *Em relatório de Auditores Independentes, anexo a Ata de Reunião do Conselho de Administração de 27 de julho de 2011, JUCESP 362.626/100, 08 de setembro de 2011, foi relatada que a PROVIDAX subscreveu 11.250.000 ações PN, representativas de 20% do capital social da VIDAX TELESERVIÇOS S.A.*

▪ *Por último, em reunião realizada em 22 de junho de 2012, ata arquivada na JUCESP sob n° 288.881/126, em 05 de julho de 2012, foi autorizada a subscrição de ações preferenciais nominativas, sem valor nominal, a serem emitidas pela VIDAX TELSERVIÇOS S.A.,representativas de até dez (10%) por cento do capital desta sociedade.*

*7.19. Abaixo, demonstrativo de participação no capital de cada uma das sociedades acima arroladas:*

| SOCIEDADE | SÓCIO/ACIONISTA | % |
|---|---|---|
| CONTRACTORS | PALMARIUM | 50,00 |
| | VALDIK GUERRA LIMA | 50,00 |
| AGPM | ANA BEATRIZ FERREIRA MELO | 50,00 |
| | EDUARDO MARQUES SAMPAIO | 50,00 |
| DARDA | ALEXANDRE OLIVEIRA DE ATHAYDE | 65,00 |
| | CRISTINA OLIVEIRA DE ATHAYDE | 35,00 |
| PALMARIUM | JIREH | 80,00 |
| | MTM | 20,00 |
| JIREH | FLAVIA FIGUEIREDO MARTINS | 50,00 |

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0 3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

| | | |
|---|---|---|
| | MARCELO KALFELZ MARTINS | 50,00 |
| MTM | LILIA YURIE KODAMA DO CARMO | 50,00 |
| | MARCOS VINÍCIUS DO CARMO | 50,00 |
| VIDAX | PALMARIUM | 60,00 |
| | PROVI DAX | 20,00 |
| | JIREH | 17,00 |
| | VALDIK GUERRA LIMA | 3,00 |
| PROVIDAX | JIREH | 97,60 |
| | FLAVIA FIGUEIREDO MARTINS | 1,20 |
| | MARCELO KALFELZ MARTINS | 1,20 |

CÓPIA

*7.20. Concluiu a Autoridade Fiscal pelos fatos expostos, redirecionar a constituição do crédito tributário à sociedade VIDAX TELESERVIÇOS S/A, como sucessora da CONTRACTORS, ao amparado nos dispostos nos artigos 129, 132 e 133, "caput", e inciso I, da Lei n° 5172/66 (CTN).*

*7.21. Às fls. 1925/1927, há o Termo de Início do Procedimento Fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal – MPF 08.1.20.002012003748, comunicando à Vidax Teleserviços S.A., sobre o inicio do procedimento fiscal naquela empresa e cientificandoa do procedimento fiscal junto a CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA – CNPJ 02.585.604/000172, autorizado com o MPFF nº 08.1.20.002012003748, foram constatadas irregularidades na apropriação de despesas relacionadas a pagamentos efetuados a EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA., nos anos calendário de 2006 a 2008, que resultaram na apuração de credito tributário relativo a Contribuição à Previdência Social e, os relativos ao IRPJ, CSLL, e IRRF.*

*7.21.1. Informa, também, o MPF, que no referido procedimento fiscal foi constatado ser a VIDAX TELESERVIÇOS S/A sucessor da CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA, extinta irregularmente. Ciência em 08/10/2012, fls. 1927.*

***8. Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidaria – Assuntos Previdenciários, dos contribuintes:***

▪ *TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 1 – ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS Sujeito Passivo Solidário:* ***VALDIK GUERRA LIMA*** *– CPF 030.140.30821, à Rua Monte Alegre, nº 838, Apto. 21, Perdizes São Paulo – SPCEP 05014000, fls 1931/1933 – ciência em 14/11/2012, fl. 1934;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

▪ *TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 2 – ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS*

*Sujeito Passivo Solidário:* ***CARLOS SOTTO MAIOR*** *– CPF 261.253.82753, à Rua Pensilvânia, nº 114, BL 01 – Apto. 202, Cidade Monções São Paulo – SPCEP 04564000, fls. 1935/1937 ciência em 14/11/2012, fl. 1938;*

▪ *TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 3 – ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS Sujeito Passivo Solidário:* ***EDUARDO MARQUES SAMPAIO*** *– CPF 824.994.89715, à Rua Carlos Weber, nº 757 – Apto. 271 – T CIRUS, Vila Leopoldina São Paulo – SPCEP 05303000, fls. 1939/1941 ciência em 14/11/2012, fl. 1942;*

▪ *TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 4 – ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS Sujeito Passivo Solidário:* ***MARCELO KALFELZ MARTINS*** *– CPF 433.368.38000, à Rua Gabriel dos Santos, nº 794 – Apto. 81, Santa Cecília São Paulo – SPCEP 01231010, fls. 1943/1945 ciência em 14/11/2012, fl. 1946;*

▪ *TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Nº 5 – ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS Sujeito Passivo Solidário:* ***MARCOS VINÍCIUS DO CARMO*** *– CPF 051.650.71847, à Alameda dos Cravos, nº 929, Aldeia da Serra – Santana de Parnaíba São Paulo – SPCEP 06519500, fls. 1947/1949 ciência em 26/11/2012, fl. 1950.*

▪ ***SUJEITO PASSIVO: VIDAX TELESERVIÇOS S/A – CNPJ 09.420.467/0001-65–*** *à Avenida João XXIII, nº 1160, sala 20, Cezae de Souza – Mogi das Cruzes – SP – CEP 08830000*

► ***9. DA IMPUGNAÇÃO*** *da* ***VIDAX*** *TELESERVIÇOS S/A;* ***MARCELO KALFELZ*** *MARTINS e,* ***VALDIK GUERRA*** *LIMA. , protocolada em 14/12/2012, na DRF – S. José dos Campos.*

*9.1. Os impugnantes: MARCELO KALFELZ MARTINS e, VALDIK GUERRA LIMA, foram cientificados dos Autos de Infração e da Sujeição passiva em 14/11/2012, fls. 1946 e fls. 1934, respectivamente. O sujeito passivo: VIDAX TELESERVIÇOS S/A, foi cientificada em 16/11/2012, apresentaram impugnação conjunta para as referidas autuações, às fls. 1968/2016, com juntada de procuração, documentos de identificação de seus procuradores, ata de eleição de diretoria e estatuto social.*

*9.2. Os impugnantes apresentam um breve relato sobre os autos de infrações lavrados, da exigência dos créditos a titulo de contribuições previdenciárias, período de apuração e sobre os fundamentos legais dos lançamentos, apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:*

*10. DA PROVA EMPRESTADA*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*10.1 Constam do Termo de Verificação Fiscal, que a ação fiscal foi impulsionada pelos Ofícios expedidos pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que encaminhou documentos relativos à "Operação Aquarela", que teve acompanhamento pela Receita Federal do Brasil e que a RFB apurou uma vertente do suposto esquema fraudulento onde a empresa EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA figurou como empresa do segmento de cartões, fornecendo serviços para implementação de campanhas de incentivo com pagamento de prêmios às pessoas indicadas por seus clientes, mediante a distribuição de cartões com os respectivos créditos, possibilitando a estes beneficiários sacarem em espécie o montante que lhes fora premiado.*

*10.2 A "Operação Aquarela" teria sido iniciada para a verificação de suposta organização criminosa.*

*10.3 Não há nos autos do processo administrativo qualquer evidência de que houve, pelo Poder Judiciário, permissão para o compartilhamento dos objetos apreendidos através dos mandados de busca e apreensão autorizados pela justiça. E, salvo melhor juízo, em nenhum momento deste procedimento houve qualquer intimação aos Impugnantes, ou mesmo ação criminal que lhes reduza a credibilidade.*

*10.4 Não houve autorização para o compartilhamento de informações, tal compartilhamento deveria, necessariamente, ser autorizado pelo DD. Juiz da 1ª Vara Criminal Federal de Brasília e estar presente nas intimações recebidas pelos contribuintes.*

*10.5 Que as "provas emprestadas", nada provam contra os Impugnantes, são ilícitas, não podendo servir de base para a autuação pretendida pela fiscalização e, se tratando de "prova emprestada ilícita", cumulado à inexistência de ação criminal contra os Impugnante, as suposições descritas no lançamento fiscal, não podem ser consideradas, devem ser julgadas nulas de pleno direito.*

*10.6. Tal procedimento viola frontalmente os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*

*11. DA SÍNTESE DOS FATOS*

*11.1. A autoridade fiscal sustenta que os Impugnantes, através da empresa CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA, realizariam pagamentos de salários indiretos aos seus funcionários, em razão do universo de notas fiscais emitidas pela EXPERTISE nos anos de 2006 a 2008, conjugado com contrato de fornecimento de cartões Exchange Card firmado entre ambas as empresas.*

*11.2 Entendem as Impugnantes que CONTRACTORS comprovou o pagamento total das notas fiscais à EXPERTISE e, que os valores desembolsados a este título foram levados ao resultado do exercício com registro em contas de despesas "Mão de Obra" pessoa jurídica.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*11.3. A autoridade Fiscal apontou que a CONTRACTORS não comprovou a efetiva prestação de serviços pela empresa EXPERTISE, nem a necessidade dos desembolsos à manutenção da atividade e da fonte produtora e, mesmo assim, alega que o procedimento contábil adotado possibilitou a ocultação dos beneficiários dos cartões e, consequentemente, ocasionou a não inclusão dos mesmos na GFIP (guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informação à previdência social) dos fatos geradores decorrentes desta operação.*

*11.4. Por entendimento unilateral a fiscalização entendeu serem devidas as obrigações lançadas nos processos 10803.720080/201273 e 10803.720079/201249.*

*12. DA PRESUNÇÃO DA SUCESSÃO*

*12.1. As Impugnantes alegam que com a retração do mercado passou a apresentar receita menos considerável e que a diminuição das receitas não poderia conduzir ser entendido como dissolução irregular da sociedade.*

*12.2. Que a Fiscalização deixou de observar e aplicar as diligências e atenção ao disposto nos artigos 112 e 142 do Código Tributário Nacional – CTN, ao presumir o redirecionamento, constituiu o crédito tributário, sem prova material de que a Impugnante, em conluio, destinou receita da CONTRACTORS para a VIDAX.*

*12.3. O ônus da prova em que se assentam as presunções é da autoridade lançadora. Assim, em face da ausência de qualquer prova, o presente auto de infração deve ser julgado nulo.*

*13. DEFINIÇÃO DOCUMENTAL 13.1. As Impugnantes discorrem sobre o tema "documento", destacando o sentido amplo da palavra e o estritamente jurídico para concluir que a idéia que se tem de documento, intuitivamente, não difere muito da definição gramatical e mesmo jurídica. Em sentido amplo, documento é todo objeto material destinado a provar um fato. A prova documental ocupa lugar de destaque no processo administrativo tributário, pois consiste no conjunto que se presta para representar um fato.*

*13.2. Alegam que, no direito tributário, elegemse como fatos desencadeadores de vínculos obrigacionais, atividades que, por sua peculiaridade, originam uma documentação própria, como a existência de deveres instrumentais impostos ao sujeito passivo, implicando a realização de registros fiscais, ou seja, DIPJ, DACON, DCTF, entre outros e, disso decorre a importância da examinada modalidade probatória na esfera tributária prescrevendo o artigo 195 do Código Tributário Nacional.*

*13.3. Que a referencia à prova emprestada processual aplicada à esfera tributária é observada no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário federal, que prescreve em seu artigo 30, § 3º, a atribuição de eficácia aos laudos financeiros e cópias em língua estrangeira.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*13.4. Que a despeito da prova emprestada, a esta se aplica as exigências inerentes às modalidades probatórias, fazendose necessário que: (i.) a prova tenha sido produzida em processo envolvendo as mesmas partes; (ii.) na produção da prova, cujo conteúdo pretende transladar, tenham sido observadas as formalidades estabelecidas em lei, e (iii.) haja identificação entre o fato probando do primeiro e do segundo processo.*

*13.5. As informações advindas do órgão fazendário (sem prova de quem elaborou; sem indícios de processos criminais; sem assinatura dos responsáveis) de outra pessoa do executivo, não são suficientes para, por si só, provar fato jurídico ou ilícito tributário, autorizando a lavratura do ato de lançamento ou de aplicação de penalidades.*

*Especialmente no presente caso, em que os processos não envolvem efetivamente as mesmas partes e em que não foram respeitadas as determinações legais.*

*13.6. Argumentam os impugnantes que a título de uma medida de dois pesos, que a fiscalização foi muito exigente ao requerer que as respostas da Impugnante fossem devidamente escritas e assinadas. Por outro lado, aceitou uma a informação de terceiro (expertise) para fazer "presumir o fato gerador" dos tributos exigidos na autuação combatida, mesmo que em valores expressivos. Como se alegações pudessem fazer nascer o fato gerador de tributos.*

*13.7. Que a utilização das informações, sem que a Autoridade Fiscal buscasse a materialização de supostas provas, de que houve ocultação de beneficiários, transfere aos autos, a nulidade absoluta ao Lançamento Fiscal.*

*14. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO*

*14.1. As Impugnantes discorrem sobre a natureza jurídica do lançamento, notadamente o artigo 142 do Código Tributário Nacional e argumentam que não foi respeitado o devido processo legal administrativo. Entendem, que houve desrespeito também aos princípios da Constituição Federal de 1988, dos principio do juízo natural, da investidura e do devido processo legal, que garante a ampla defesa e o contraditório, o que resultando pela sua inobservância na nulidade absoluta do processo.*

*14.2. Argumentam sobre a amplitude probatória, garantia Constitucional ligada ao princípio do contraditório e ao direito da ampla defesa e sobre a prova, a verificação através de fontes reais, que atestam à época os atos e fatos, e, que a missão da prova é a de verificar e esclarecer para chegar à verdade, que é essência fundamental constitucional do direito ao devido processo legal.*

*14.3. E o art. 112 do CTN é expresso ao afirmar que, em caso de dúvida ou de ausência de provas robustas, interpretasse a lei tributária de maneira favorável ao contribuinte, no caso, a autoridade fiscalizadora deveria deixar de efetuar lançamento tributário, pelo princípio da legalidade (da estrita legalidade tributária).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*15. DO DEVER DE REVER O ATO ADMINISTRATIVO*

*15.1. O procedimento administrativo, que culminou com o lançamento de ofício geraram fortes efeitos aos Impugnantes, inclusive com reflexos na área penal. Com base no art. 145, I, do Código Tributário Nacional, os Impugnantes buscam fazer valer o seu direito de defesa da revisão do lançamento.*

*15.2. Pedem seja aplicado o princípio da verdade material, que obrigaria à fiscalização a buscar a realidade dos fatos. Se um terceiro levanta suspeita contra o contribuinte e este, intimado, apresenta as suas informações, a fiscalização deve averiguar as informações prestadas, e buscar a realidade dos fatos, não pode desconsiderar os documentos contábeis e acatar suposição de terceiros.*

*15.3. Alega que o Fisco já vinha acenando, a cada manifestação, a cada requerimento de informações, que o lançamento seria concretizado com ou sem respostas dos requerimentos: com ou sem provas!*

*15.4. Que o Fisco verificou todo o acervo contábil da Impugnante, e, não detectando qualquer evidência de dolo ou culpa, tomou por ato isolado a concretização do lançamento mediante "prova" emprestada. O lançamento teve como fundamento a "prova" realizada por terceiros, que deve ser revisto.*

*15.5. O lançamento tributário prescinde de prova robusta, qualquer que seja o indício, deve ser necessariamente provado. Dessa forma, apenas a existência de indícios ou presunções não pode caracterizar o crédito tributário. Qualquer que seja o indício, ele deve ser necessariamente provado. Dessa forma, houve cerceamento de defesa, em decorrência da ausência de comprovação de que os mesmos clientes da CONTRACTORS foram os mesmos clientes da VIDAX para que restasse configurada a sucessão pretendida.*

*16. DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL*

*16.1. O artigo 114 do Código Tributário Nacional define o conceito do fato gerador, que tem uma consequência jurídica específica, pagar o tributo. O lançamento visa organizar os acontecimentos ocorridos enquadrado na legislação. A atividade fiscal é exclusiva e privativa da autoridade administrativa A responsabilidade da autoridade administrativa é preponderante na busca do crédito. Esta responsabilidade vai no exame de forma acurada e profunda, verificando as atividades econômicas mediante o elo desta atividade com o fato gerador. Em caso de dúvida não há a possibilidade de penalizar o contribuinte (art. 112 do CTN).*

*16.2. A Impugnante prestou as informações requeridas pela autoridade administrativa.*

*17. DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*17.1. Quanto às contribuições exigidas pelo Fisco, cabe ao próprio sujeito passivo apurar o montante do tributo devido, mediante a escrituração contábil, emitir a Guia de Informação e Apuração, e recolher o montante aos cofres públicos, sem qualquer participação da Administração Pública, sendo o caso de lançamento por homologação.*

*17.2. As normas dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas reciprocamente excludentes. A primeira aplicase exclusivamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação; a segunda aplicase aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.*

*17.3. O lançamento fiscal ocorreu em novembro de 2012. Na realidade, por tratar de contribuições (tributos sujeitos pela legislação ao lançamento por homologação), e vinculandose diretamente aos meses de janeiro/2006 à maio/2008, a autoridade administrativa, ao realizar o lançamento fiscal, não observou a homologação tácita.*

*17.4. O artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o qual as normas Federais se conduzem, fixa o prazo de 05 (cinco) anos para ocorrer a homologação, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerase homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, assim, para as Impugnantes, todos os fatos geradores supostamente ocorridos até novembro de 2007 foram alcançados pela decadência e não podem ser exigidos.*

*17.5. E ainda que se aplicasse o art. 173, I, do CTN, ao invés do § 4º do art. 150, seria necessário o reconhecimento da decadência ao menos dos fatos geradores supostamente ocorridos em 2006.*

*18. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*MARCELO KALFELZ MARTINS VALDIK GUERRA LIMA 18.1. Defende a Impugnante que o arrolamento de Marcelo Kalfelz Martins e de Valdik Guerra Lima como responsáveis pela obrigação tributária não preenche os requisitos mínimos necessários, sendo eles partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da autuação.*

*18.2. E, sendo o processo administrativo fiscal uma fase de revisão do ato do lançamento, cujo objetivo é o de analisar a legalidade do lançamento, compreendendo a verificação da ocorrência do fato gerador, a inclusão de Marcelo Kalfelz Martins e Valdik Guerra Lima, como devedores solidários. O Decreto 70.235/72 determina que apenas o real sujeito passivo da obrigação tributária pode apresentar recurso. Assim, não lhes foi oferecido o direito à ampla defesa e do contraditório, o que fere também o princípio do devido processo legal.*

*18.3. Além disso, no texto da intimação do Auto de Infração, não constou expressamente a qualificação de Marcelo Kalfelz Martins e de Valdik Guerra Lima, bem como a determinação da*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*exigência e a intimação para cumprila ou impugnála no prazo de 30 dias.*

*No Termo de Sujeição Passiva Solidária, não consta o número do processo e o prazo para impugnação.*

*18.4. Em nenhum momento a Fiscalização apontou a qualificação e as circunstâncias que destacassem a responsabilidade solidária dos impugnantes. O simples fato de serem sócios não possibilita a sujeição como solidários. Dentro dos limites jurídicos permitidos pelos instrumentos legais (Artigo 142 Código Tributário Nacional) é vedada a ampliação da norma legal, devendo a mesma ser interpretada da maneira menos danosa ao cidadão, em razão de que, em nosso sistema, vige o Princípio da Legalidade, que obriga que as eventuais responsabilidades sejam expressas em norma jurídica competente.*

*18.5. O art.10 do Decreto 70.235/72 disciplina que o auto de infração conterá a qualificação do autuado e a determinação da exigência e a intimação para cumprila ou impugnála no prazo de trinta dias. Não há nas folhas de verificação e conclusão da fiscalização demonstração entre os fatos apontados e a responsabilidade dos Impugnantes.*

*18.6. Diante da ausência das qualificações dos sujeitos passivos solidários (MARCELO KALFELZ MARTINS e VALDIK GUERRA LIMA), motivado pela natureza da infração, pois, faltou à autuação o complemento indispensável à constituição do crédito tributário, impossibilitando ao sujeito passivo solidário a exercer seu direito de ampla defesa as margens do Princípio da Legalidade, requer o reconhecimento da NULIDADE do feito.*

*19. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR*

*19.1. Para configurar como responsável pelo pagamento de crédito tributário os Impugnantes: Marcelo Kalfelz Martins e, Valdik Guerra Lima a configuração da responsabilidade de terceiro, nos termos da Lei, depende da ocorrência de 02 (dois)*

*pressupostos básicos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional: (i) que o ato que irá dar origem à obrigação tributária deva ser praticado com excesso de poderes ou infração à Lei, contrato social ou estatutos, e (ii) este mesmo ato deve ser realizado por alguma das pessoas elencadas nos incisos do artigo 135, a qual passará a ser responsável pelo crédito tributário.*

*19.2. Quanto à responsabilidade tributária por solidariedade, ressalva que se configura solidariedade, quando houver mais de uma pessoa física que, agindo com excesso de poderes ou infração à Lei, contrato social ou estatuto, contribua para o surgimento da obrigação tributária, conforme artigo 124, I do Código Tributário Nacional.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*19.3. Ainda que estivessem preenchidos os requisitos previstos no art. 135 do CTN, só se afiguraria possível a inclusão de Marcelo Kalfelz Martins e de Valdik Guerra Lima como responsáveis tributários quando devidamente comprovada a insuficiência do patrimônio da CONTRACTORS ou VIDAX.*

*19.4. No presente caso, não foi demonstrada de forma circunstanciada e pormenorizada os critérios utilizados e quais foram os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei contrato social, nos termos do art. 135 do CTN.*

*DO MÉRITO*

*20. DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO*

*20.1. As Impugnantes mencionam o art. 133 do CTN, atentando que em nenhum momento se provou que a empresa CONTRACTORS encerrou as suas atividades e, ao contrário, encontrase ativa na JUCESP e na própria RFB.*

*20.2. Observa que o livro registro de empregados, contrato social, clientes e outros documentos, que se encontrava em poder da CONTRACTORS, e folhas de pagamento inclusive que sequer foram colacionadas nos autos, que sem estes elementos, não pode haver a caracterização de aquisição de uma empresa. A julgar pelo relatado que os empregados foram transferidos sem rescisão contrato do trabalho, estes ainda que na folha de terceiros, não permitem inferir que tenha havido contrato de compra e venda.*

*20.3. Argumenta que na manifestação fiscal, observase como qualificada, a suposta sucessora VIDAX da empresa CONTRACTORS nos períodos referentes a 2006, 2007 e 2008. Ocorre que na forma das alterações contratuais colacionadas pelos Auditores Fiscais, a VIDAX ainda não existia e que somente veio a ser registrada a partir de 21.02.2008.*

*Deveria a fiscalização ter requerido à época da fiscalização uma diligência para esclarecimentos. O que não fez.*

*20.4. Observa que diante de toda a documentação sobre alterações contratuais colacionadas, não vincula efetivamente e tampouco faz menção alguma a eventual compra da CONSTRACTORS pela VIDAX ou por alguma das pessoas arroladas.*

*20.5. Considera que a empresa tomada como sucedida está em pleno exercício de suas atividades, para a Impugnante, o lançamento deveria ter sido realizado, por ainda não estar extinta, somente contra a CONTRACTORS e que houve erro de sujeito passivo na autuação fiscal combatida.*

*21. Do Princípio da Verdade Material 21.1. A Autoridade Administrativa deve buscar a verdade material, De acordo com o previsto no § 1º, II, do art. 59 do Decreto 70.235/72, a nulidade do ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou seja consequência. Se o lançamento apresentar vício em seu processo de formação não respeitando os*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*dispositivos de sua formalização, é caso de anulação, por vício de forma.*

*21.2. Se o vício estiver instalado na produção, é caso de nulidade (defeito de composição, explícita presunção e ausência de provas, ônus do sujeito ativo, falta de materialidade ou determinação do sujeito passivo, da base de cálculo ou da alíquota aplicáveis)*

*por vício material.*

*21.3. Para a Impugnante, houve a ocorrência de vício material na autuação, sendo, assim, requer a declaração da nulidade da autuação em PRELIMINAR.*

*22. Da Ausência da Demonstração da Base de Cálculo e da Ausência de Ocultação de Beneficiário 22.1. O valor do lançamento não apresenta detalhadamente a base de cálculo, período, juros mensal, limitandose somente a globalizar o valor da importância sem que haja qualquer evidência para verificação dos cálculos e fatos gerados.*

*22.2. A fiscalização menciona que a Impugnante fez comprovar o pagamento do valor total das notas fiscais emitidas pela EXPERTISE, fato suficiente para reconhecer a referida natureza dos dispêndios com apoio em documentado hábil e idôneo 22.3. A Fiscalização sequer procurou identificar os supostos beneficiários, bastando o silêncio da Impugnante sobre esse assunto para que fosse evidenciada a suposta ocultação.*

*22.4. Não há como entender como é possível ocorrer o lançamento de contribuições previdenciárias da parte "segurados", se, segundo a própria fiscalização, não foram identificados os beneficiários dos cartões. Sem esta informação, como o Fisco poderia abater o valor já recolhido pela empresa em relação aos supostos funcionários. Como poderia respeitar o limite máximo da contribuição. Como poderia calcular a alíquota progressiva da contribuição previdenciária?*

*22.5. Como se não bastasse, também seria necessária verificar a qual título os pagamentos eram realizados. Afinal, tais cartões eram utilizados apenas para pagar verbas não remuneratórias, em relação aos quais não incidem contribuições previdenciárias. Dentre elas, destaca as indenizações, despesas com almoço de negócios, prêmios (assiduidade, permanência, etc).*

*22.6. Também não há que se falar nas demais contribuições previdenciárias (parte empresa e terceiros), muito menos nas multas exorbitantes exigidas, razão pela qual os autos de infração merecem ser totalmente cancelados.*

*22.7. Ainda, em relação às multas, é certo que estas não respeitam os limites legais impostos. Primeiro porque a Lei n° 11.941/11 não prevê a possibilidade de cumulação das multas, conforme defendido no auto de infração. Ela prevê, sim, que seja*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*aplicada a menor multa, mas sem somar as penas (artigos 32 e 35 da referida)*

*23. DO PEDIDO*

*23.1. Requer o provimento do recurso, que seja reconhecida sua procedência e também a sua dedutibilidade das despesas comprovadas; 23.2. Referente aos procedimentos administrativos que deram origem ao lançamento, requer a procedência integral da impugnação, exonerando os Impugnantes do crédito tributário exigido, seja em razão das PRELIMINARES, seja em razão do MÉRITO; 23.3. Sejam observados os consagrados Direitos Constitucionais, 23.4. Requer Deferimento.*

CÓPIA

### ► *IMPUGNAÇÃO CARLOS SOTTO MAIOR*

*24. O impugnante: CARLOS SOTTO MAIOR, foi cientificado do Auto de Infração e da Sujeição passiva em 14/11/2012, fs. 1938, apresentou impugnação para as referidas autuações, às fls. 2034/2058, com juntada de procuração, documentos de identificação de seus procuradores.*

*25. DA ATUAÇÃO EMPRESARIAL DO IMPUGNANTE*

*25.1. Inicialmente, o Impugnante discorreu sobre a sua atuação empresarial, observando que em 1998 fundou a empresa CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA em sociedade com Célia de Oliveira Secchim.*

*25.2. Em janeiro de 2002, Célia de Oliveira Secchim retira-se da sociedade e entra em seu lugar Valdik Guerra Lima. O Impugnante, na empresa, respondia pelas atividades tecnológicas, Valdik respondia pela administração da sociedade. A partir de 2004, a empresa contou com a colaboração de Carlos Vicente Misciasci, que era o Diretor Administrativo Financeiro da empresa, sob orientação do Sr. Valdik.*

*25.3. Como sócio da CONTRACTORS, o Impugnante sempre primou pela forte atuação ética e exigia forte controle de qualidade nos atendimentos efetuados pelos funcionários da empresa.*

*25.4. Em 16 de janeiro de 2008, o Impugnante vendeu sua participação de CONTRACTORS para a empresa PALMARIUM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Mesmo antes e sobretudo após essa data, o Impugnante não teve qualquer envolvimento com a gestão administrativa da empresa relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias. Em relação aos fatos investigados na fiscalização, não possui qualquer acesso aos documentos da empresa, já que há mais de 4 anos e meio dela não participa.*

*25.5. Conforme disposto na clausula 26 do Instrumento de Cessão e Transferência de Quotas Sociais e Outras Avencas, no qual o Impugnante transferiu para a PALMARIUM suas quotas, esta assumiu a empresa no estado em que se encontrava, isentando o Impugnante de qualquer responsabilidade, por todas*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*e quaisquer perdas e danos, prejuízos, contingências e passivos, fossem eles declarados ou ocultos, independentemente de qual fosse o seu fato gerador (fiscal, trabalhista, cível ou previdenciário) e de quando tal fato gerador tivesse ocorrido.*

*26. DA ACUSAÇÃO FISCAL*

*26.1. O MPFF n° 08.1.20.002012003748, determinou a fiscalização dos registros contábeis de CONTRACTORS, com intuito de verificar a regularidade no cumprimento de obrigações relativas aos tributos administradas pela RFB, em virtude de emissão de notas fiscais de prestação de serviços emitidas por EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA., CNPJ n°03.069.255/00107 doravante "EXPERTISE", nos anos calendário de 2006 a 2008.*

*26.2. Transcreve excertos do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, após argumenta que mesmo com a entrega dos contratos de prestação de serviços, além das notas fiscais, e, ainda, com a comprovação efetiva do pagamento do valor total das notas fiscais emitidas por EXPERTISE, entendeu a fiscalização que restou incomprovada a efetiva prestação de serviços pela EXPERTISE à CONTRACTORS e que o trabalho fiscal conclui pela autuação de três autos de infração, por considerar a "ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores oriundos de créditos efetuados nos cartões de incentivo" e, outros pelo descumprimento de obrigação acessória, que arrola, no item 33 da Impugnação.*

*27. DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS INDICADAS NA ACUSAÇÃO FISCAL.*

*Da Responsabilidade por Sucessão*

*27.1. O trabalho fiscal também reconheceu a responsabilidade tributaria por sucessão de VIDAX TELESERVIÇOS S. A. doravante "VIDAX", com a aplicação dos artigos 129, 132, caput, e 133, caput, e inciso I, todos do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.712/66)*

*27.2. Em longo e detalhado arrazoado a fiscalização afirmou que após a sua constituição em 2008, a sociedade VIDAX passou "a explorar, no mesmo endereço, com os mesmos empregados, sob a administração das mesmas pessoas físicas, a mesma atividade explorada pela sociedade CONTRACTORS, até sua presumível extinção irregular, pela ausência de receitas auferidas no ano calendário 2011".*

*27.3. Lembra e destaca que o Sr. CARLOS SOTTO MAIOR retirou-se da CONTRACTORS em janeiro de 2008, ou seja, ficando claro que a sucessão de CONTRACTORS por VIDAX ocorreu muito após a saída do a Impugnante de seu quadro societário.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*27.4. A fiscalização concluiu que a sociedade VIDAX é sucessora de CONTRACTORS, seja pela aquisição do fundo do comércio, seja pela transformação desta, para ao final lavrar auto de infração e imposição de multa dos créditos tributários acima indicados contra a sucessora.*

*28. Da "Sujeição Passiva Solidária" " Responsabilidade de Terceiros" nos termos do artigo 134, VII, e 135, I e VII ambos do Código Tributário Nacional*

*28.1. O "Termo de Sujeição Passiva Tributária n° 02", diferente do termo que concebeu a responsabilidade por sucessão de VIDAX, não trouxe qualquer informação específica da atuação do ora Impugnante, bem como sua conduta como cotista de CONTRACTORS, que pudesse permitir lhe fosse imputada responsabilidade solidária com CONTRACTORS e VIDAX por supostas irregularidades fiscais.*

*28.2. Que o Termo de Sujeição Passiva n° 02 apenas trouxe um resumo da presunção fiscal, segundo a qual CONTRACTORS não comprovou a efetiva prestação dos serviços contratados de EXPERTISE, com o objetivo de reduzir e/ou não pagar tributos e contribuições administrados pela SRFB, além da sucessão de CONTRACTORS por VIDAX, considerando a extinção irregular da primeira dessas sociedades.*

*28.3. Assim, pelo simples fato de ter sido cotista de CONTRACTORS até janeiro de 2008, foi atribuída ao Impugnante a responsabilidade de terceiros, com fulcro no art. 134, VII, e 135, I, do CTN, sendo a sujeição passiva atribuída ao Impugnante inconsistente, seja pela ausência de ilegalidade na sua conduta, seja pelo equívoco de seu fundamento legal.*

*Nos dois casos citados previstos no CTN, é necessária a presença do elemento volitivo para configurar a responsabilidade do Impugnante.*

*28.4. Há uma inconsistência, visto que CONTRACTORS não foi liquidada, continuando a existir, como apurou o "Termo de Verificação e Conclusão Fiscal" inclusive demonstrando a evolução do imposto de renda desta sociedade, sem contar que sua situação fiscal é ativa perante a Receita Federal do Brasil.*

*28.5. Tivesse sido liquidada de forma irregular, tal fato não enquadraria a Impugnante nas disposições da alínea VII do art. 134 do CTN, visto que quando tal ocorreu o signatário não mais era sócio de CONTRACTORS, nada tendo a ver com a sua liquidação irregular, se é que ela tenha ocorrido.*

*28.6. Ainda, o art. 134 prevê que os sócios respondem pelo crédito tributário, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, quando da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação tributária.*

*28.7. Por outro lado, não foi provado qualquer fato decorrente de ação ou omissão capaz de sugerir a subsunção dele à norma esculpida no art. 134 do CTN, considerando que não ficou comprovada a impossibilidade de cumprimento da suposta obrigação principal pelos contribuintes CONTRACTORS e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*VIDAX, como também não foram demonstrados os atos em que o Impugnante interveio ou mesmo se omitiu.*

*28.8. Quanto ao art. 135 do CTN, não foi provado o excesso de poderes praticado pelo Impugnante ou a violação por ele de lei, o que evidencia o caráter manifestamente ilegal do ato que tenta tornálo solidário com a empresa autuada.*

*28.9. Diante do que expõe, deve ser afastada a "Responsabilidade de Terceiros" prevista no "Termo de Sujeição Passiva Solidária n° 02" atribuída ao Impugnante.*

*DO MÉRITO*

*29. Quanto ao mérito, inicialmente, a Impugnante defendeu a ocorrência da decadência de parte dos créditos, de acordo com a regra prescrita no § 4º do art. 150 do CTN, considerando que os valores lançados referem-se à diferença de tributos (contribuições previdenciárias sobre apenas os créditos nos cartões de incentivo) dos anos de 2006 a 2008, de auto de infração lavrado somente em 14/11/2012, tem-se que a SRFB só poderá constituir créditos tributários após 14/11/2007, já que antes desta data todo e qualquer lançamento encontra-se completamente fulminado pela decadência.Como a ciência do auto de infração ocorreu em 25/10/2012, a Receita Federal só poderia constituir créditos tributários após 25/10/2007.*

*29.1. o Impugnante foi sócio da CONTRACTORS até 16 de janeiro de 2008, conforme inclusive demonstra a sétima alteração contratual desta empresa, antes mesmo de qualquer discussão sobre a exação em si, vale consignar que o Impugnante só poderia responder por supostos créditos tributários de 14 de novembro de 2007 a 15 de janeiro de 2008 (um dia antes da alteração contratual que procedeu a retirada do Impugnante).*

*30. DA AUTUAÇÃO ANTERIOR*

*30.1. As atribuições do Impugnante em CONTRACTORS, à época em que figurava como sócio e, também o seu desligamento em janeiro de 2008, tem por certo que não obteve qualquer incumbência quanto aos recolhimentos dos tributos devidos, bem como aos deveres instrumentais tributários (declarações etc), sem contar o fato de que desconhecia a instauração deste processo fiscalizatório previdenciário em CONTRACTORS que originou as autuações descritas.*

*30.2. A constituição dos créditos tributários ora discutidos colide frontalmente com a postura já adotada pela própria fiscalização da Receita Federal do Brasil, quando da lavratura do auto de infração oriundo do MPFF n° 0812000/00374/12 (Processo n° 10803.720067/201214), ocorrida praticamente um mês antes da atual (doc. 07).*

*30.3. O Impugnante tratou da questão da autuação referente à glosa das despesas lançadas relativas aos pagamentos dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*créditos efetuados nos cartões de incentivo, com vistas à apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com espeque no Artigo 299 do RIR/99.*

*30.4. Entende o Impugnante que os créditos tributários que exigem contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos efetuados nos cartões de incentivo dos funcionários de CONTRACTORS, relativo aos pagamentos realizados à EXPERTISE por conta dos mesmos contratos 3314 e 4561, não há como prosperar, já que os valores pagos à EXPERTISE, decorrentes dos contratos n°s 3314 e 4561, foram anteriormente considerados como despesa indedutível.*

*30.5. Com base no mencionado entendimento, os mesmos pagamentos não poderão agora ser considerados capazes de gerar a tributação das contribuições previdenciárias sobre salários, pois se assim fossem naturalmente seria assegurada a dedutibilidade dos aludidos valores.*

*30.6. Registra que o fisco vem considerar que os valores pagos tem caráter salarial, assim, fica completamente assegurada a dedutibilidade dos valores pagos em virtude dos contratos firmados entre CONTRACTORS e EXPERTISE, não podendo prevalecer a autuação anterior. Diante deste cenário, é que merece ser afastada a presente autuação, sob pena de subsistir entendimento contraditório da Receita Federal do Brasil sobre o mesmo tema, e, com intuito de prejudicar o contribuinte, por duas vezes.*

*31. CONCLUSÃO*

*31.1. O "Termo de Sujeição Passiva Solidária n° 02" que concebeu a "Responsabilidade de Terceiros", é inconsistente, seja pela ausência de ilegalidade na conduta do Sr. CARLOS SOTTO MAIOR, pelo equívoco de seu fundamento legal.*

*31.2. Não foram devidamente preenchidos os indispensáveis requisitos legais para responsabilização do Impugnante, particularmente a prova da sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei.*

*31.3. No mérito, a autuação fiscal revela-se totalmente improcedente porque:*

*(i) exige créditos tributários fulminados pela decadência;*

*(ii) (ii) além de colidir com o entendimento já exposto pela RFB, quando da lavratura do auto de infração oriundo do Processo n°10803.720067/201214 DO PEDIDO 32. Requer:*

*32.1. o afastamento de sua responsabilidade, nos termos acima tratados; ou, alternativamente; 32.2. a decretação da improcedência da autuação fiscal e o consequente arquivamento deste feito fiscal;*

*OCORRÊNCIAS*

*33. Não foram apresentadas Impugnações pelos seguintes Sujeitos Passivos Solidários:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

▪ *EDUARDO MARQUES SAMPAIO – CPF 824.994.89715, à Rua Carlos Weber, nº 757 – Apto. 271 – T CIRUS, Vila Leopoldina São Paulo – SPCEP 05303000, fls. 1939/1941 ciência em 14/11/2012, fl. 1942, referente ao termo de sujeição passiva solidária nº 3 – assuntos previdenciários.*

▪ *MARCOS VINÍCIUS DO CARMO – CPF 051.650.71847, à Alameda dos Cravos, nº 929, Aldeia da Serra – Santana de Parnaíba São Paulo – SPCEP 06519500, fls. 1947/1949 ciência em 26/11/2012, fl. 1950 referente ao termo de sujeição passiva solidária nº 5 – assuntos previdenciários.*

*É o relatório.*

Inconformado com a decisão, exclusivamente Carlos Sotto Maior apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Pelo simples fato de ter sido cotista de CONTRACTORS até janeiro de 2008, foi atribuída ao ora Recorrente a responsabilidade de terceiros, com fulcro em dois artigos da Seção III, do Capítulo V, do Código Tributário Nacional, leia-se, artigo 134, inciso VII, e 135, inciso I, relativos à totalidade dos créditos tributários consolidados neste feito administrativo.

- Intimado, o ex-sócio, ora Recorrente, apresentou impugnação aos autos de infração comprovando que à época em que figurou como diretor de CONTRACTORS, foi responsável apenas pela área técnica da empresa, bem como que a sua responsabilização não cumpriu os requisitos legais. No mérito, demonstrou que houve decadência de parte dos créditos tributários constituídos, sem contar no fato que o programa de premiação não se assemelha a salário.

- Em 1998, considerando sua experiência técnica acumulada durante anos, e sua conduta ilibada reconhecida no meio empresarial, fundou a empresa de Call Center e Telemarketing CONTRACTORS com a sua sócia à época, Sra. CELIA DE OLIVEIRA SECCHIM

- Posteriormente, em janeiro de 2002, conforme inclusive consta do trabalho fiscal, por meio da segunda alteração do contrato social, a sócia Sra. CELIA DE OLIVEIRA SECCHIM retirou-se da sociedade. No mesmo ato, ingressou como sócio detentor de metade das cotas de CONTRACTORS, o Sr. VALDIK GUERRA LIMA - doravante "VALDIK", que conhecera na ***@CESS,*** onde este detinha o cargo de Gerente de Operações e Atendimento.

- Neste cenário, o Recorrente e seu novo sócio (Sr. VALDIK) dividiam claramente as responsabilidades internas: o primeiro respondia pelas atividades tecnológicas - dentro de sua formação técnica e sua vasta

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

experiência profissional e o segundo era responsável pela administração da sociedade

- A partir de abril de 2004, a empresa contou com a colaboração do Sr. CARLOS VICENTE MISCIASCI - Diretor Administrativo Financeiro, profissional de larga experiência com formação e carreira na área administrativa financeira. Vale dizer, a atividade cotidiana do departamento financeiro era coordenada por MISCIASCI, sob a orientação do Sr. VALDIK, repita-se, **sem qualquer participação do Recorrente.**

- Reforce-se, na "forma" a CONTRACTORS era constituída como uma sociedade de responsabilidade limitada, detida por dois sócios. Na"essência" o funcionamento da empresa era por áreas de responsabilidade bem segmentadas e bem definidas, tendo cada área um responsável específico, tendo o Sr. VALDIK como presidente, o Sr. MISCIASCI como Diretor Administrativo Financeiro, enquanto o Recorrente respondia pela a área de tecnologia da empresa.

- Seja quando de sua participação na CONTRACTORS, seja especialmente após a venda, o Recorrente não teve nenhum envolvimento com a gestão administrativa da empresa relacionada ao cumprimento de obrigações relativas aos tributos,considerando sua função que cabia na sociedade, sendo certo que também nunca foi avisado/intimado sobre a existência de procedimento fiscalizatório realizado na CONTRACTORS, mesmo após sua retirada.

- O v. acórdão apenas repetiu o trabalho fiscal ao atribuir responsabilidade ao Recorrente pelo simples fato de ter sido cotista de CONTRACTORS até janeiro de 2008.

- Verifica-se a impropriedade da lavratura de "Termo de Sujeição Passiva tributária n° 02" como também das razões do acórdão, pelo simples e importante fato que não foi suscitado, nem tampouco provado o excesso de poderes praticado pelo Recorrente, ou a violação por ele de lei, evidenciando o caráter manifestadamente ilegal do ato que tenta torná-lo solidário com a empresa autuada.

- É pacífico no direito que para a correta aplicação do artigo 135 e seu conteúdo jurídico semântico é necessária a presença do elemento volitivo para configurar a responsabilidade atribuída ao Recorrente.

- Decadência conforme parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

- Questiona a tributação dos prêmios de estímulo.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DECADÊNCIA

A DRJ reconheceu a decadência das competências 1 a 11/2006 com base na regra do artigo 173 do CTN.

O recorrente requer a aplicação da regra do artigo 150, § 4º do CTN.

Não concordo com o recorrente.

A regra do artigo 150 não se aplica quando ocorre dolo, fraude ou simulação.

> *Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> *§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

É o que entendo que ocorreu.

A empresa remunerou seus trabalhadores de forma indireta, por meio de cartão de premiação emitido por terceiros, ocultando da tributação tais valores.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A sistemática aplicada consistiu em contratar uma empresa para efetuar premiações com cartões magnéticos carregados com determinado valor, que poderiam ser utilizado para saques ou compras em estabelecimentos da rede comercial. A contratante repassa à contratada o valor dos prêmios mais a remuneração da contratada e indica quem deve receber a premiação (pessoas físicas) e quanto deve receber. A empresa contratada emite os cartões de premiação tal e qual foi determinado pela contratante.

Analisando a operação fica evidente que a contratante, por via indireta, remunera as pessoas físicas que determina, no valor que determina; que uma das características da operação é que a remuneração da contratada é bem menor que a carga tributária que incide sobre remuneração de pessoas físicas e que essa operação, se não declarada ao fisco, resulta em sonegação fiscal.

CÓPIA

SOLIDARIEDADE - CARLOS SOTTO MAIOR

O recorrente, questionando seu enquadramento como responsável solidário, se apresenta como engenheiro, responsável exclusivamente pela área técnica da empresa e afirma que os responsáveis pela área administrativa eram outros sócios, sem qualquer participação do recorrente.

Concordo parcialmente com o recorrente.

A responsabilidade solidária foi imputada por meio do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 2, folhas 1935 a 1937, que apresentou os fatos, apresentou a fundamentação legal e concluiu que "*Os fatos apurados na CONTRACTORS caracterizam, não só a prática de atos com infração à lei, como, em tese, crimes de sonegação previdenciária e contra a ordem tributária.*"

.

1.3 Nos termos do artigo 135, inciso I, combinado com o inciso VII do Artigo 134, da Lei nº 5172/66 (CTN), os administradores são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração a lei.

1.4 Os fatos apurados na CONTRACTORS caracterizam, não só a pratica de atos com infração à lei, como, em tese, crimes de sonegação previdenciária e contra a ordem tributária.

A concordância parcial com o recorrente baseia-se no fato de o recorrente participar da direção da empresa até 16/01/2008, conforme Termo de Verificação e Conclusão Fiscal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

7.7 Com a sétima alteração contratual, JUCESP 16.952/08-0, **16 de janeiro de 2008**, retira-se da sociedade, CONTRACTORS, e é destituído da administração, **CARLOS SOTTO MAIOR** que cede e transfere suas cotas a **PALMARIUM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ 08.094.357/0001-98**, representada por **EDUARDO MARQUES CAMPAIO, CPF 824.994.897-15**, **MARCELO KALFELZ MARTINS, CPF 433.368.330-00**, e **MARCOS VINICIUS DO CARMO, CPF 051.650.718-47**, com a "***expressa anuência do sócio VALDIK GUERRA LIMA, que renuncia expressamente ao seu direito de preferência***".

CÓPIA

Entendo que a partir de janeiro de 2008, o recorrente não mais deveria figurar como devedor solidário.

Quanto ao período até 12/2007, concordo com a imputação da responsabilidade solidária e com o entendimento apresentado no voto condutor da decisão de primeira instância, isto é, os sócios administradores da época se valeram de procedimentos ilícitos, visando encobrir fatos geradores de contribuições previdenciárias quando ocultaram a remuneração de segurados da previdência uma vez que deixaram de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os valores correspondentes aos prêmios pagos aos seus empregados, através da empresa Expertise Comunicação Total S/C Ltda e deixaram de incluir tais fatos geradores em folhas de pagamento e na GFIP.

> *36.2. Sobre o assunto, oportuno relembrar que Autoridade entendeu que os sócios administradores da época se valeram de procedimentos ilícitos, visando encobrir fatos geradores de contribuições previdenciárias: (i) ao deixarem de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os valores correspondentes aos prêmios pagos aos seus empregados, através da empresa Expertise Comunicação Total S/C Ltda; (ii) ao deixarem de incluir tais fatos geradores em folhas de pagamento e na GFIP.*
>
> *36.3. Ressalte-se que é dever funcional do AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil a emissão de Representação Penal para Fins Penais, a ser enviada ao Ministério Público, em autos separados, protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, sempre que, no curso de procedimento de fiscalização de que resulte lavratura de auto de infração relativo a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente contra crime contra a Previdência Social tipificado nos artigos. 168A ou 337A do DecretoLei nº 2.848, de 1940, que permaneceram no âmbito da unidade de controle até que o referido crédito se torne definitivo na esfera administrativa, respeitado o prazo para cobrança amigável (Lei nº 9.430, de 1996, art. 83).*
>
> *36.4. Assim, o DecretoLei nº 2.848, de 1940, disciplina no art. 337A:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*(...)*

*Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).*

*Art. 337A.*

*Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*I omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*II deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*III omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

*(...)*

*36.5. Também, constatada a infração à lei, em obediência ao disposto nos artigos 124 e 135, inciso III, do CTN, os sócios dirigentes foram considerados responsáveis pelos créditos previdenciários apurados, razão pela qual foram lavramos os competentes Termos de Responsabilidade Tributária Solidária.*

*36.6. Na seara tributária, apesar de a empresa praticar a materialidade da hipótese de incidência, terceira pessoa, in casu, o sócio da empresa, poderá ser chamada a compor o polo passivo da relação jurídica tributária se verificada a ocorrência de um fato que, embora não tributário mas com ele conexo, enseje a responsabilidade do sócio da pessoa jurídica. Não se trata de confusão patrimonial, mas de caracterização legal de responsável que deverá arcar com o ônus do tributo juntamente com o contribuinte.*

*36.7. O art. 124 do CTN determina que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham* ***interesse comum*** *na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal:*

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*36.8. Oportuno mencionar o ensinamento de Leandro Paulsen em "Direito Tributário: Constituição e Código à luz da doutrina e da jurisprudência", 7ª ed. rev. atualizada, em nota ao art. 124, I do CTN (fls. 968), quanto aos sócios gerentes:*

> *"A responsabilidade dos sócios gerentes tem natureza solidária, face ao disposto no art. 124, do CTN, podendo ser exigida de um, de alguns, ou de todos os devedores... (TRF1, AC 0109311/MG, rel. Silva, mar/1991)"*

*36.9. Acrescenta-se que o art. 135 do CTN encerra previsão de que* ***são pessoalmente responsáveis*** *pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de* ***atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei****, contrato social ou estatutos:*

> *Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*
>
> *I as pessoas referidas no artigo anterior;*
>
> *II os mandatários, prepostos e empregados;*
>
> *III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Grifamos.*

*36.10. Neste sentido, o dispositivo é apropriado quando se verifica a prática de ato para o qual o terceiro não detinha poderes, ou de ato que tenha infringido a lei, o contrato social ou o estatuto de uma sociedade. Ou seja, há a prática de um ato irregular.*

*Observase que a doutrina entende esta responsabilidade como solidária[1].*

*36.11. Também aqui, pertinente a doutrina de Leandro Paulsen, em sua obra acima mencionada, vide o comentário ao art. 135, III do CTN (fls. 1011):*

> *"entendese que a responsabilização exige que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente ou tolerado a prática de ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua nãoocorrência.*
>
> *A mera condição de sócio é insuficiente, pois a condução da sociedade é que é relevante."*
>
> *(destaques não constam do original)*

*36.12. Nos autos há comprovação da ocorrência, em tese, de crime de sonegação previdenciária, vez que a empresa, por atuação de seus sócios, deixou de declarar no documento*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*próprio (GFIP) fatos geradores de contribuições previdenciárias. Tais fatos conduzem à conclusão de que os sócios/administradores: MARCELO KALFELZ MARTINS, VALDIK GUERRA LIMA e CARLOS SOTTO MAIOR tinham interesse e/ou participação em tais atos que redundaram no recolhimento de um valor menor do que o tributo efetivamente devido.*

*36.13. Assim, é de ser reconhecida a obrigação solidária dos sócios que agiram de forma irregular na administração da sociedade, à margem da legalidade, extrapolando os poderes normais de gerência da empresa, deixando de oferecer à tributação os valores devidos ao omitilos das declarações mensais, assim como não zelando pelo recolhimento das respectivas contribuições.*

*36.14. Oportuno relembrar o teor do art. 137, I do CTN:*

> *Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:*
>
> *I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;*

*36.15. Por tudo o quanto exposto, vêse que o ônus do pagamento do tributo é atribuído, por lei, a terceira pessoa vinculada ao fato gerador que podia e devia diligenciar no sentido de que o tributo fosse recolhido à conta da empresa que, dado o fato gerador, seria elegível como contribuinte. Ou seja, pode a lei atribuir a responsabilidade tributária aquele que, mantendo vinculação com as circunstâncias que acarretam a ocorrência do fato jurígeno tributário, tenha "poder" para determinar o adimplemento ou não da obrigação surgida.*

*36.16. Assim, como os sócios/acionistas efetivamente exerceram sua função de administradores da sociedade ao tempo do surgimento da obrigação tributária decorrente de infração à legislação, ainda que não definitivamente decidida a questão, mas suficientemente informada e comprovada, correta a sua responsabilização por débitos decorrentes da situação anteriormente exposta, surgidos no período de sua gestão.*

*36.17. Repisa-se que no presente caso, foi verificada infração gravíssima: os atos praticados pelos administradores da sociedade estão caracterizados como crimes de sonegação previdenciária, previsto no art. 337A, inciso III, do Código Penal. Em conseqüência, não há como afastar a responsabilidade dos gestores da empresa, os sócios/acionistas, na condição de sujeito passivo solidário: Marcelo Kalfelz Martins, Valdik Guerra Lima e Carlos Sotto Maior, que deverão ser mantidos no polo passivo da relação tributária.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrente apresenta a tese que a premiação para a seus empregados não consistem verbas salariais, possuindo natureza diversa e por conseguinte não integrando a remuneração e não repercutindo para fins fiscais e previdenciários

Abaixo ficará demonstrado que tal tese não procede.

É evidente que a premiação é retribuição do trabalho efetuado.

A sistemática aplicada consiste em contratar uma empresa para efetuar premiações em cartões magnéticos carregados com determinado valor, que poderá ser utilizado para saques ou compras em estabelecimentos da rede comercial. A contratante repassa à contratada o valor dos prêmios mais a remuneração da contratada e indica quem deve receber a premiação (pessoas físicas) e quanto deve receber. A empresa contratada emite os cartões de premiação tal e qual foi determinado pela contratante.

Analisando a operação fica evidente que a contratante, por via indireta, remunera as pessoas físicas que determina, no valor que determina; que uma das características da operação é que a remuneração da contratada é bem menor que a carga tributária que incide sobre remuneração de pessoas físicas e que essa operação, se não declarada ao fisco, resulta em sonegação fiscal.

A regra do artigo 28 da Lei 8.212/91 é a tributação dos empregados incidir sobre a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho.

> *Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*
>
> *I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

O parágrafo 9º do mesmo artigo especifica as verbas não integrantes do salário de contribuição. O que se observa de sua leitura é que tais verbas não constituem remuneração do trabalho.

> *9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*e) as importâncias:(Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*

*1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*

*3. recebidas a título da indenização de que trata oart. 479 da CLT;*

*4. recebidas a título da indenização de que trata oart. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*

*5. recebidas a título de incentivo à demissão;*

*6.recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143e144 da CLT;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*7.recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*8.recebidas a título de licença-prêmio indenizada;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*9.recebidas a título da indenização de que trata o art. 9ºda Lei nº7.238, de 29 de outubro de 1984;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

Entendo correta a tributação.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso, determinando a exclusão da Carlos Sotto Maior da condição de devedor solidário a partir de 16 janeiro de 2008.

*assinado digitalmente*

Carlos Alberto Mees Stringari

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0
3/05/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por EDUARDO TADEU F
ARAH
Impresso em 09/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA